



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 01/02--

PROCESSO TC – 08.826/00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO. Admissões de pessoal por excepcional interesse público. Declaração do não cumprimento da decisão constante no Acórdão AC1- TC – 1273/2007. Aplicação de multa ao Prefeito, à época, José Rofrants Lopes Casimiro, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário. Determinação a DIAFI/DIGEP para proceder à análise das atuais contratações por excepcional interesse público, em processo específico e, encaminhamento ao Relator das Contas deste Município, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, para análise conjunta com as contas de 2011.

ACÓRDÃO AC2-TC-01786/2011

RELATÓRIO

A 1ª. Câmara deste Tribunal, em seu último pronunciamento, na sessão de **22 de setembro de 2007**, analisou atos de **admissão de pessoal por excepcional interesse público, realizados pela Prefeitura Municipal de São Francisco e, emitiu o Acórdão AC1- TC – 1273/2007**, para:

- Declarar o cumprimento parcial da decisão constante no Acórdão AC1-TC-1.501/2005;
- Assinar o prazo de 90 (noventa) dias para que o Prefeito do Município de São Francisco, Sr. José Rofrants Lopes Casimiro, providenciasse medidas visando à regularização da situação, no tocante à recontração de pessoal por excepcional interesse público, realizando o concurso público, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa;
- Determinar a extração das cópias dos referidos contratos, constantes às fls. 501 a 558 para que sejam objeto de análise em processo específico.

Dado conhecimento ao interessado, **este não veio aos autos para prestar esclarecimentos.**

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio da cota de fls. 62, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, **opinou pela aplicação de multa ao responsável e assinatura de novo prazo ao gestor, nos termos e condições expressas no Acórdão AC1 -TC -1273/2007.**

OUTRAS VERIFICAÇÕES

Durante o **biênio 2009/2010**, este **Relator assumiu a Presidência deste Tribunal**, em substituição ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, a quem foram redistribuídos todos os processos que estavam sob sua relatoria, consoante praxe procedimental desta Corte de Contas, inclusive o presente processo que foi recebido naquele gabinete em 13.01.2009 e, em **01.08.2011, foi devolvido ao meu Gabinete**, por força do Memorando nº. 101/11 da 2ª. Câmara.

O processo foi agendado para esta sessão, **com as notificações de praxe.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 02/02--

VOTO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes neste processo referem-se à inexistência de lei municipal disciplinando a contratação por excepcional interesse público; recontração de pessoal (professores) por meio de contratos por excepcional interesse público, burlando desta forma, o instituto do concurso público.

Acerca da matéria foi realizada pesquisa ao SAGRES/2011 verificando-se que, atualmente, o Município de São Francisco possui 22 (vinte e duas) contratações por excepcional interesse público, referentes a cargos de natureza efetiva, tais como: professor, assistente social, psicólogo, entre outros.

Desta forma, faz-se necessária determinação a DIAFI/DIGEP para proceder a análise das atuais contratações, em processo específico e, encaminhamento ao Relator das Contas deste município, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, para análise conjunta com as contas de 2011.

Quanto ao presente processo, o Relator vota pela declaração do não cumprimento da decisão constante do Acórdão AC1- TC – 1273/2007; aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ao Prefeito José Rofrants Lopes Casimiro, por descumprimento da decisão deste Tribunal, com base no art. 56, IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada.

DECISÃO DA 2ª. CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08.826/00, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Declarar o não cumprimento da decisão constante no Acórdão AC1- TC – 1273/2007.*
- II. Aplicar multa ao Prefeito, à época, José Rofrants Lopes Casimiro, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por descumprimento da decisão deste Tribunal, com fundamento no Art. 56, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada.*
- III. Determinar a DIAFI/DIGEP para proceder à análise das atuais contratações por excepcional interesse público, em processo específico e, encaminhamento ao Relator das Contas do Município de São Francisco, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, para análise conjunta com as contas de 2011.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de agosto de 2011.*

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes - Presidente em exercício da 2ª. Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal